



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051872-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante RODRIGO DE CARVALHO BRANDÃO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051872-49.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITIRAPINA

AGVTE.: RODRIGO DE CARVALHO BRANDÃO

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Indeferimento – Pedido feito pelo agravante visando a suspensão de cobrança dos débitos em discussão, bem como a abstenção de negativação de seu nome – Cabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, configurados – Pretensão que comporta ser deferida – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 15/18) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência requerida na inicial, visando a suspensão da cobrança do débito relativo ao empréstimo em discussão, bem como a abstenção de negativação do nome do autor.

Insurge-se o agravante sustentando ter sido vítima de golpe, onde os falsários possuíam informações confidenciais de sua conta bancária para realizar três empréstimos em seu nome, restando evidenciada a fragilidade dos sistemas de segurança do banco réu com o vazamento de dados. Diz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, invocando a aplicação do código consumerista e a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, por isso, o efeito ativo e a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito ativo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 27/31).

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais que a ora agravante ajuizou contra o agravado, alegando, em síntese, ter sido vítima de golpe, ocasião em que falsários se passaram por funcionários do banco e o ludibriaram, no intuito de obterem acesso à conta e contratarem três empréstimos.

O agravante pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, visando compelir o réu a suspender as cobranças dos empréstimos, bem como a fim de abster a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

O douto Magistrado este pedido, sob a fundamentação de que não restou demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado neste momento de cognição sumária não exauriente, não vislumbrando a probabilidade do direito ou o perigo de dano.

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da versão inicial que impugna a contratações dos empréstimos após recebimento de ligação telefônica de falsários passando-se por prepostos do banco agravado, que detinham informações sigilosas em relação a conta corrente do agravante, é de se reconhecer que há probabilidade do direito perseguido pelo demandante, pois, não se pode exigir deste que prove a inexistência de fato e, presumindo-se a boa-fé, tendo lavrado boletim de ocorrência (fls. 29/30 dos autos de origem), confere-se, em tese, verossimilhança às suas alegações. Incide no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor que no seu art. 6º., inc. VIII, estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, consagrando no seu art. 14, por sua vez, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, por defeitos na realização de seus serviços.

Por outro lado, a despeito das alegações do réu no sentido de que houve culpa exclusiva do autor, é forçoso reconhecer que houve vazamento de informações sigilosas da conta corrente,

caracterizando, à princípio, ter havido falha na prestação de seus serviços.

Assim, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, diante da cobrança de dívidas que afirma não ter contraído.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de indenização por danos morais e materiais – pleito de concessão de tutela provisória de urgência para fins de suspender a exigibilidade do pagamento dos valores originários de alegada fraude, bem como impedimento da negativação em órgãos de proteção ao crédito - cabimento – presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC – autora que alega ter sido vítima de fraude praticada por terceiros conhecida como 'golpe do motoboy' - verossimilhança das alegações, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracterizados – medida que não se mostra irreversível (art.300, §3º, CPC) - decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031573-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020)

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício negado – Condições pessoais do agravante que permitem a concessão – Decisão reformada - Recurso provido. TUTELA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de empréstimos c.c. indenizatória por danos morais – Pretensão da parte autora de exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como pedido de suspensão dos descontos realizados em sua conta bancária relativos aos empréstimos impugnados nos autos - Presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida – Decisão que indeferiu o pedido reformada – Recurso provido. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Pretensão de desconstituição de contrato de empréstimo – Ausência de interesse de agir – Impossibilidade de abertura da via consignatória, conforme disposição do art. 335 do Código Civil, uma vez que não há recusa do credor ou incerteza sobre quem deva receber o pagamento – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2017374-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2012; Data de Registro: 31/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para cessar descontos de parcelas dos empréstimos consignados expressamente não reconhecidos pela autora, sob pena de multa por descumprimento – Inconformismo do réu – Descabimento – Elementos que evidenciam, em cognição sumária, típica do momento processual em que concedida a liminar impugnada, a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano – Multa fixada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir eventual enriquecimento sem causa – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102576-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019)

Assim, a tutela de urgência visando a suspensão da cobrança do débito relativo aos empréstimos em discussão, bem como a abstenção de negativação do nome do autor merece ser deferida, devendo o agravado cumprir a obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Cuida-se aqui, ademais, de medida que comporta ser facilmente cumprida pelo agravado, uma vez que inerente ao desempenho de suas atividades.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator